

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 10074.000167/93-33
SESSÃO DE : 26 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.181
RECURSO Nº : 116.363
RECORRENTE : MERCANTIL TRADING S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ**

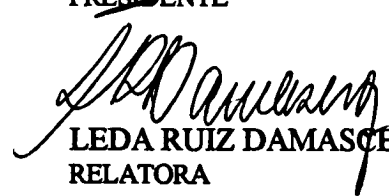
**O fato gerador do Imposto de Importação, ocorre na data do registro da Declaração da Importação.
Negado Provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


**MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE**


**LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.363
ACÓRDÃO Nº : 301.28.181
RECORRENTE : MERCANTIL TRADING S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado Auto de Infração, motivado pelo fato de a empresa ter importado "motor marítimo" - Classificação 84.07.29.02.00, utilizando alíquota zero para II, quando a alíquota correta seria de 30%.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito para arguir, em resumo, o seguinte:

- que importou o motor marítimo ao abrigo da Portaria MF 237/91, que concedia a alíquota zero referente ao Imposto de Importação, para tal tipo de mercadoria importada;

- que a mercadoria ingressou no território nacional em 06/05/91, portanto antes da revogação da referida portaria;

- que o AI deve ser cancelado;

A repartição preparadora julgou procedente a ação Fiscal, argumentando que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data da emissão da DI e que, *in casu*, foi emitida em 03/07/91, posterior à revogação da portaria que ocorreu em 14/06/91.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o Regulamento Aduaneiro elege a data do fato gerador do II e o Código Tributário Nacional outra;

- que o produto ingressou em território nacional em 06/05/91, na égide da portaria MF 237/91, que outorga alíquota zero para o II, admitindo-se este evento como fato gerador à luz do artigo 19 do CTN;

- que a decisão se insurge contra a afirmativa de que o RA não pode modificar a lei que vem regulando, mas não apresenta fundamentos que embasem sua discordância, apenas refutando-a;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.363
ACÓRDÃO Nº : 301.28.181

- Argúi a hierarquia das leis e que o RA não pode modificar o CTN;

- e, que se admite o fato do RA sobrepor-se ao CTN, mas o fato não resistiria ao princípio da "Lex Mitior" instituída no artigo 106, II "c" do CTN;

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.363
ACÓRDÃO Nº : 301.28.181

VOTO

O problema basilar deste processo é a inteligência do artigo. 19 do CTN em harmonia com o artigo 87 do RA, isto é, qual o momento em que efetivamente ocorre o fato gerador do Imposto de Importação.

Tanto a doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais, pacificamente, entende como ocorrido o fato gerador na data do registro da DI.

Entendendo-se como “entrada em território nacional”, a “entrada aduaneira”, isto é a mercadoria efetivamente despachada para consumo.

O fato gerador somente ocorrerá se circunstâncias específicas para sua concretização vierem a acontecer.

Como diz o ilustre professor RUY BARBOSA NOGUEIRA - “ A Lei cria hipoteticamente a figura ou modelo e a consequência tributária somente surgirá se a situação descrita for praticada por alguém dentro da jurisdição...” e

“Não basta a existência abstrata da descrição dos pressupostos feita pela lei ou legislação para que ocorram os efeitos jurídicos ou a obrigação tributária” (Curso de Direito Tributário)

Considerando que o recorrente registrou a Declaração de Importação, efetivamente, após a revogação da portaria que concedia a alíquota zero para o II referente à mercadoria objeto deste processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA